



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000001/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.525 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

PAF. LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CSP. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 24. APLICÁVEL.

Não compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promover a compensação atinente a débitos tributários com títulos da Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e a dos contribuintes individuais, assim como aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais.

Autuação e impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 14-401.4/0351/2004 - proferida pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência executiva em Curitiba - transcritos a seguir (processo digital, fls. 193 a 203):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal e demais documentos anexados a este, no valor de R\$ 3.413.208,64 (Três milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, destinadas à Seguridade Social, devidas pela empresa, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às entidades denominadas Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bem com as contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais e a contribuição não descontada e não recolhida dos mesmos contribuintes individuais, no período de 04/2002 a 13/2003.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação, tempestivamente, a qual foi protocolada em 26/03/2004 sob nº 35950.000402/2004-91 (fls. 102-189), alegando em síntese:

Das preliminares

2.1. A ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da existência de procedimento de compensação pendente de decisão administrativa com efeito suspensivo;

Do mérito

2.2. Que a impugnante é possuidora de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no montante equivalente a R\$ 15.357.605,22, cujas cautelas foram emitidas pela Eletrobrás com fundamento na Lei 4.156/62, como forma de devolução do Empréstimo Compulsório, sendo possível a compensação com tributos administrados pelo INSS;

2.3. Que existe no ordenamento jurídico o direito subjetivo à compensação, independentemente de reconhecimento prévio em processo administrativo ou judicial;

2.4. Que o artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei 10.833/2003, regularizou o processo administrativo ante os procedimentos de compensação;

2.5. Que a IN INSS/DC nº 67/2002 alterada pela IN 80/2002 prevê a possibilidade de compensação de valores pagos indevidamente com contribuições devidas à Previdência Social;

2.6. Que a norma complementar não pode impor limites à liberdade e patrimônio do contribuinte em atenção ao princípio da legalidade estrita;

2.7. Que o INSS não pode condicionar a compensação ao cumprimento de parcelamentos e notificações fiscais, ao momento da operação e qual estabelecimento ou estabelecer limite de 30% para fulminar a reciprocidade de créditos com relação à Previdência Social;

2.8. Que a limitação de 30% para compensação não alberga as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

2.9. Que a limitação de 30% para a compensação com contribuições devidas à Previdência Social é inconstitucional na medida que figura um empréstimo compulsório disfarçado;

2.10. Que o INSS disciplinou também os procedimentos administrativos relacionados à restituição e operação concomitante;

2.11. Que a interpretação da Instrução Normativa deve ocorrer no sentido de que é possível o procedimento de restituição e compensação, isolado ou conjuntamente, em face do INSS relativo a contribuições providenciárias, sendo irrelevante o instrumento de recolhimento ou a que título os valores ingressaram indevidamente ao erário federal, já que o Estado arrecadador não pode se locupletar ilicitamente em detrimento do patrimônio privado do contribuinte;

2.12. Que não há que se falar em restrição à compensação por motivos de contribuições da mesma espécie e destinação, sob pena do Erário locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio privado do contribuinte;

2.13. Que se trata de um crédito adveniente do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, cuja devolução é de responsabilidade solidária da União;

2.14. Que as cautelas possuem certeza, liquidez e exigibilidade, existindo assim crédito de natureza tributária a favor do contribuinte, sendo viável a homologação da compensação tributária;

2.15. Que o conteúdo normativo do art. 170-A do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 101/2001 não se coaduna com o da Lei nº 10.637/2002;

- 2.16. Que o crédito a favor do contribuinte e contra a Fazenda Pública é certo, líquido e exigível nos moldes previstos no art. 170 do CTN;
- 2.17. Que o Estado não pode instituir tratamento desigual entre contribuintes com situação semelhante, em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia;
- 2.18. Que se o contribuinte pode imediatamente utilizar-se da compensação na via administrativa independente da prévia chancela da Receita, não há razão para que o contribuinte que opte pela via judicial tenha que esperar a eficácia preclusiva da coisa julgada para o aproveitamento do seu crédito em desfavor do Tesouro;
- 2.19. Que a cobrança cumulada de multa no valor de 24%, juros e taxa selic demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário impondo ao contribuinte excessiva carga econômica implicando o confisco vedado pela Constituição;
- 2.20. Que a possibilidade de redução da multa de 50% na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP evidencia que a mensuração da alíquota da multa administrativa foi estabelecida por um critério amoral, sem qualquer correlação econômica-financeira pela falta do pagamento no momento oportuno;
- 2.21. Que a cobrança dos encargos tributários de natureza acessória demonstra que não se busca a recomposição de eventual prejuízo sofrido e sim a lucratividade excessiva ao erário, locupletamento ilícito às expensas da propriedade do contribuinte/cidadão;
- 2.22. Que a aplicação da taxa selic é inconstitucional;
- 2.23. Que diante da argumentação e com espeque no laudo anexo, apurou-se excluindo-se a taxa selic e a multa indevida, o valor de R\$ 742.367,00;
- 2.24. Que se impugnou pontualmente os cálculos relativos às competências de 01/2002 a 03/2003 discriminados na NFLD, sendo pois seu valor de R\$ 886.961,59 totalmente injusto e desarrazoado;
- 2.25. Que a multa além do seu valor exorbitante, não é devida porquanto a NFLD foi emitida quando já feita as compensações e intentada as respectivas reclamações administrativas no sentido da sua homologação pela extinção do crédito tributário;
- 2.26. Que em vista inúmeros princípios constitucionais, inclusive da capacidade tributária e da vedação ao confisco, foi expurgado a taxa selic, a multa e por conseguinte foi feita a atualização pela TJLP por profissional altamente qualificado;
- 2.27. Que se requer a anulação da NFLD por caracterizar total cerceamento de defesa, ante os recursos pendentes de decisão relativos às Declarações de Compensação ofertadas;
- 2.28. Que se requer a declaração de extinção do crédito tributário pelas compensações indicadas, nos moldes do art. 156, II e por conseguinte a improcedência da presente ação fiscal;
- 2.29. Que se requer nos moldes do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo manifestante contra todas as exigências, sob pena de cerceamento de defesa;
- 2.30. Que a presente impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário declarado na compensação requerendo que se abstenha de encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná para inscrição em Dívida Ativa;
- 2.31. Por fim, que se protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência executiva em Curitiba, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na DECISÃO-NOTIFICAÇÃO, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 193 a 203):

LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. JUROS E TAXA SELIC.

A ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o ato administrativo do lançamento e nem importa em cerceamento de defesa.

Procedimento de homologação de compensação anterior ao lançamento constitui questão prejudicial ao julgamento do crédito correspondente.

Inexiste previsão legal para o aceite de títulos da Eletrobrás para compensação com contribuições da seguridade social.

São devidos os juros e a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando parcela dos argumentando apresentados na impugnação, acrescentando a inexigibilidade de garantia recursal (processo digital, fls. 208 a 232):

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/12/2004 (processo digital, fl. 205), e a peça recursal foi interposta em 7/1/2005 (processo digital, fl. 208), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nulidade do lançamento

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente por agressão a princípios constitucionais e cerceamento de defesa decorrente de pendência do julgamento das declarações de compensação. Não obstante mencionadas alegações, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos relativamente às contribuições ora contestadas (Termo de Início de Ação Fiscal e Intimações subsequentes). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a autoridade fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 94 a 97).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 2 a 92).

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de

discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, ulteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Como visto no art. 142, § único, do CTN já transcrito em tópico precedente, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, que desempenha suas atividades nos estritos termos determinados em lei. Logo, haja vista reportada vinculação legal, a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, ...manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Por pertinente, as razões recursais sequer tangenciaram o mérito da presente autuação, restringindo-se às preliminares já enfrentadas, como também aos acréscimos legais e, com maior ênfase à suposta compensação do crédito constituído com títulos da Eletrobrás. Confira-se, quanto às últimas, a seguinte afirmação vista no excerto da decisão recorrida ora transcrito:

6.5. Observa-se que o que a impugnante pretende é que se declare extinto o presente crédito pela homologação da compensação realizada com utilização de apólices emitidas pela ELETROBRÁS efetuada na competência janeiro/2004 com contribuições previdenciárias vencidas, sem observância do limite de 30%, sob o argumento de que a União é responsável solidária pelo adimplemento das obrigações contidas nos referidos títulos, os quais serviram como forma de devolução de empréstimo compulsório.

Multa de ofício e juros de mora aplicáveis

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, segundo os Enunciados nºs 4 e 108 de súmulas da sua jurisprudência, abaixo transcritos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Ademais, pertinente trazer o que está posto na decisão de origem acerca da multa de mora, nestes termos:

7.2. Por outro lado, verifica-se que ao contrário do que alega A impugnante a multa moratória aplicada foi de 15% e não 24% como afirma, tendo se beneficiado da redução da multa em razão da declaração dos fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP. Quanto aos demais argumentos de que a multa moratória é estabelecida por critério amoral, buscando o locupletamento ilícito do Estado e que os demais acréscimos legais demonstram a abusividade na cobrança do crédito tributário, tem-se que tais alegações em nada maculam a legalidade da imposição da multa e dos juros, os quais foram aplicados de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.as exigências são feitas nos estritos contornos do princípio da legalidade.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Compensação tributária

A compensação das contribuições sociais previdenciárias tem rito processual próprio, regido pelas disposições constantes nos arts. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que ambos, na redação vigente à época dos fatos, traziam:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses **previstas nas leis específicas** de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) (Destaquei).

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

[...]

Nestes termos, não compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promover a compensação atinente a débitos tributários com títulos da Eletrobrás. Matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 24 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz